



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.726493/2011-38
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-001.346 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria IRPJ - Multa qualificada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FIAÇÃO DE SISAL PINHEIRO LTDA. (contribuinte); MÔNICA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA (responsável tributária) e NECY SILVA OLIVEIRA SERPA (responsável tributária)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Se o contribuinte logra comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os lançamentos contábeis de “suprimento de caixa”, tais documentos devem ser aceitos para recompor o saldo credor e reduzir, onde cabível, as exigências tributárias.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Se o contribuinte logra comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os créditos/depósitos em suas contas-correntes bancárias, tais documentos devem ser aceitos para reduzir, onde cabível, as exigências tributárias.

IRPJ. CSLL. FALTA DE PAGAMENTO E DECLARAÇÃO. VALORES COMPENSADOS.

Incabível o lançamento, por falta de pagamento e declaração em DCTF, de tributos espontaneamente confessados pela empresa mediante declarações de compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE MOTIVAÇÃO.

A teor da Súmula CARF nº 25, a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. No caso concreto, o Fisco não declinou os motivos que o

levaram a aplicar a multa qualificada, a qual deve, então, ser reduzida ao patamar de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

FIAÇÃO DE SISAL PINHEIRO LTDA. (contribuinte); MÔNICA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA (responsável tributária) e NECY SILVA OLIVEIRA SERPA (responsável tributária), já qualificadas nestes autos, foram autuadas e intimadas a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 10.204.431,24, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 2.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, do qual transcrevo, a seguir, excertos relevantes para a compreensão da lide.

Trata-se dos Autos de Infração anexados às fls. 02/43, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no montante de R\$10.204.431,24 (dez milhões, duzentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), já incluídos juros e multa de ofício, em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006, em conformidade com os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 44/65, que tem o seguinte teor, em síntese:

- a contribuinte, intimada a apresentar, entre outros elementos, seus extratos bancários, não o fez, o que motivou a solicitação dos

referidos extratos às instituições bancárias, com fulcro no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

- através do Termo de Intimação de fls. 77/82, a contribuinte foi intimada a informar, por escrito, os números das páginas dos seus livros contábeis em que foram escriturados todos os lançamentos referentes aos valores creditados em suas contas bancárias, conforme relação apresentada, comprovando, através de documentação hábil e idônea, a origem e a tributação dos referidos recursos;
- em resposta, a interessada apresentou uma planilha demonstrativa, com justificativas quanto aos valores questionados, anexando, como prova, os extratos bancários, diversas notas fiscais e um Aviso de Liquidação de Contrato de Câmbio datado de 05/12/2006, no valor de R\$3.374,08;
- do confronto da referida planilha com os extratos bancários, as notas fiscais e os livros contábeis, foi constatado que diversos valores questionados não foram justificados satisfatoriamente, conforme Planilha Demonstrativa 001, anexada às fls. 66/69, cujo resultado encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 45;
- da análise do Livro Razão da empresa fiscalizada, em sua página 008, foi constatada a ocorrência de saldo credor de caixa, no valor de R\$6.571,60, bem como diversos lançamentos a título de “*suprimento de caixa*”. Intimada a comprovar a origem e a efetiva transferência dos recursos contabilizados, a interessada apresentou uma planilha demonstrativa, na qual informa que tais ingressos foram suportados por saques em suas diversas contas bancárias, anexando como prova apenas os extratos bancários;
- do confronto da referida planilha com os extratos bancários, foi constatado que a contribuinte não apresentou justificativa para alguns valores questionados, além de existirem divergências nos dados informados, conforme discriminado na relação de fls. 46/48;
- procedendo-se à recomposição do caixa, com o expurgo dos valores relacionados (fls. 46/48), foram apurados saldos credores de caixa, conforme demonstrativo às fls. 48/60, cujos valores a lançar encontram-se resumidos, mensalmente, na planilha apresentada à fl. 60;
- a contribuinte não declarou, em DCTF, nem pagou o imposto de renda e a contribuição social apurados nas Fichas 17 e 12A, respectivamente, de sua DIPJ/2007;
- da análise dos documentos e de pesquisas efetuadas junto aos sistemas disponíveis, foi constatado que:
 1. a fiscalizada encontra-se omissa no tocante à entrega de sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 2010;
 2. a empresa funcionou normalmente até dezembro de 2007 e, a partir dessa data, não mais auferiu receitas da atividade empresarial;

3. a sua sede encontra-se desativada desde o final do ano de 2009;
4. a respeito do sócio formal Ariston Rodrigues Gomes, CPF nº 346.724.9450, tem-se que:
 - 4.1. é trabalhador assalariado da Embage Empresa Bahiana de Armazéns Gerais Ltda. desde o ano de 2005 e até a presente data, da qual recebeu um salário médio, nos anos de 2005 a 2010, de R\$1.016,69, R\$1.088,38, R\$1.296,31, R\$1.063,37, R\$927,06 e R\$1.144,22, respectivamente;
 - 4.2. apresentou declaração de isento nos anos de 2001 a 2007 e, após esse ano, não apresentou declaração de imposto de renda;
 - 4.3. em 19/07/2007, comprou 50% das cotas da empresa fiscalizada, cujo capital social era de R\$6.910.000,00, da sócia anterior, Sra. Neco Silva Oliveira Serpa, CPF nº 039.394.05515;
 - 4.4. declarou a esta fiscalização, através do Termo de Declaração nº 002 (fls. 96/97), que: a) é realmente sócio de fato e de direito da Fiação Sisal; b) possui 50% do capital social; c) praticou todos os atos gerenciais e administrativos inerentes à atividade social da empresa, em conjunto com o seu sócio, sr. Edvaldo Oliveira Gomes, CPF nº 360.076.25597, que também é seu irmão; d) exerce na Embage a humilde função de empilhador de mercadorias;
5. a respeito do sócio formal Edvaldo Oliveira Gomes, CPF nº 360.076.25597, tem-se que:
 - 5.1. apresentou declaração de isento nos anos de 2002 a 2007 e, após esse ano, não apresentou declaração de imposto de renda;
 - 5.2. em 19/07/2007, comprou 50% das cotas da empresa fiscalizada, cujo capital social era de R\$6.910.000,00, da sócia anterior, sra. Mônica Silva Oliveira de Almeida, CPF nº 275.770.66591;
 - 5.3. declarou a esta fiscalização, através do Termo de Declaração nº 001 (fls. 94/95), que: a) é realmente sócio de fato e de direito da Fiação Sisal; b) possui 50% do capital social; c) praticou todos os atos gerenciais e administrativos inerentes à atividade social da empresa, em conjunto com seu sócio, Sr. Ariston Rodrigues Gomes, CPF nº 346.724.9450; d) exerce na Embage a humilde função de empilhador de mercadorias;
6. a Sra. Mônica Silva Oliveira de Almeida, CPF nº 275.770.66591, citada anteriormente, é sócia majoritária, com 99% do capital social, da Embage Empresa Bahiana de Armazéns Gerais Ltda., CNPJ nº 13.508.973/000188, também já citada;

- diante do exposto, restou evidenciado, em tese, o seguinte:

1. os atuais sócios formais não demonstraram condições econômicas e financeiras condizentes com quem é sócio de uma empresa com o faturamento demonstrado no auto de infração lavrado, tendo ambos funcionado como interpostas pessoas;
2. considerando que as transferências de cotas, por venda, para os atuais sócios formais, consistiram em uma simulação, a Sra. Mônica Silva Oliveira de Almeida e a Sra. Necy Silva Oliveira Serpa continuaram atuando como sócias de fato da fiscalizada, com a utilização de interpostas pessoas;
3. os sócios formais da fiscalizada, Srs. Ariston Rodrigues Gomes e Edvaldo Oliveira Gomes, ao declararem que são sócios da empresa para todos os fins de direito, indicam que se encontram, conscientemente, na situação de pessoa interposta, para ocultar os reais donos da fiscalizada;
4. além da responsabilidade da pessoa jurídica dos sócios formais, aplica-se às pessoas físicas Mônica Silva Oliveira de Almeida e Necy Silva Oliveira Serpa a responsabilidade solidária prevista no art. 124 da Lei nº 5.172, de 1966, e a responsabilidade prevista nos arts. 134 e 135 do mesmo dispositivo legal, pelo crédito tributário constituído no presente auto de infração, conforme Termos de Sujeição Passiva Solidária lavrados (fls. 1.597/1.602).

Cientificada dos lançamentos em 02/12/2011, a interessada apresentou, em 02/01/2012, quatro impugnações, uma para cada tributo lançado, todas com o mesmo teor, anexadas às fls. 1.604/1.630 (IRPJ), 2.001/2.027 (CSLL), 2.043/2.069 (Cofins) e 2.085/2.111 (PIS), acompanhadas dos documentos de fls. 1.631/2.000, 2.028/2.042, 2.070/2.084 e 2.112/2.127, respectivamente, com as seguintes alegações, em síntese:

DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA PARCIAL: [...]

DAS NULIDADES DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO:

JURISDIÇÃO: [...]

PRAZO DA FISCALIZAÇÃO: [...]

INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA DE 150%:

- embora o autuante, no Termo de Verificação Fiscal, não tenha tecido uma linha sequer a justificar o agravamento da multa de 75% para 150%, aparentemente, o fundamento para o referido agravamento reside no fato de que houve o ingresso, em 2007, de dois sócios que, segundo a fiscalização, não teriam capacidade econômica comprovada, tendo sido qualificados de “*interpostas pessoas*”;

- o autuante não atentou que a alteração contratual que regulou a substituição dos sócios ocorreu em 23/08/2007, ou seja, posteriormente a todo o período autuado, de forma que não se poderia imputar um ilícito quando a situação fática sequer havia ocorrido em 2006, já que a imputação deveria ser contemporânea aos fatos geradores, sob pena de se pretender retroagir aos atos objeto da constatação fiscal apontada;

- a omissão de receitas já é infração tipificada e sujeita a contribuinte ao lançamento de ofício com aplicação de multa de 75%, que é cabível nos casos de

falta de recolhimento, recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratório, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Essa linha de pensamento é preconizada fartamente na jurisprudência administrativa, a ponto de ter resultado na edição da Súmula nº 14, nos seguintes termos: “*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*”;

- a autuada, conforme se vislumbra do próprio Termo de Verificação Fiscal, atendeu às intimações expedidas pela fiscalização e, nos casos de impossibilidade, sempre apresentou justificativas pertinentes, conforme trechos transcritos;

- sendo assim, como em nenhum momento houve desrespeito ao procedimento fiscal, sem qualquer intuito de fraude, sonegação, conluio ou qualquer outro tipo de dolo, pugna-se pelo cancelamento, ou ao menos a redução da multa prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, até porque o próprio auditor fiscal não registrou, em momento algum, que a fiscalizada tivesse causado qualquer espécie de embaraço, muito pelo contrário, pois os atuais sócios compareceram pessoalmente para prestar depoimento;

INFRAÇÃO 01 – OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA: [...]

INFRAÇÃO 02 – OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS: [...]

INFRAÇÃO 03 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DE DECLARAÇÃO:

- nesse item, foi cobrado um débito no valor de R\$18.119,60, esclarecendo a autuada que esse valor foi compensado através dos PER/DCOMP listados à fl. 1.620;

- em relação ao segundo trimestre, a autuação imputa a cobrança de débito no valor de R\$12.311,85, valor este que foi compensado através dos PER/DCOMP listados à fl. 1.621;

UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE CSLL ESPELHADA NA DIPJ COMO IRPJ A PAGAR: [...]

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL: [...]

PERÍCIA: [...]

CONCLUSÃO: [...]

As Sras. Mônica Silva Oliveira de Almeida e Nedy Silva Oliveira Serpa, cientificadas dos Termos de Sujeição Passiva Solidária, apresentaram, também através de seu procurador, as impugnações anexadas às fls. 2.128/2.141 e fls. 2.147/2.160, respectivamente, ambas com o mesmo teor, com as seguintes alegações, em síntese:

- a empresa da qual a autuada foi sócia foi constituída em 21 de agosto de 1992 e, desde então, já ocorreram diversas alterações contratuais, registrando alteração societária, saída e ingresso de sócios, tendo a exclusão da ora defendente,

por exemplo, ocorrido em 23/08/2007, sem que nunca tivesse sido apontada qualquer irregularidade por parte dos órgãos de controle, a exemplo da RFB;

- a contribuinte, ao longo de sua existência, funcionou como empresa eminentemente exportadora, até que, com a crise internacional iniciada em meados de 2007, viu suas operações drasticamente reduzidas. Nesse momento, dois trabalhadores que já alçavam ser empresários, por deterem experiência na industrialização das fibras de sisal, ingressaram na sociedade, através da alteração contratual registrada regularmente em 23/08/2007, sem que isso representasse qualquer intenção de cometimento de ilícito. Não houve a apontada prática de interposição de pessoas para a prática de atos comerciais de interesse da retirante, que sequer foi ouvida no curso da fiscalização, e não foi apontando sequer um ato comercial nesse sentido, como, por exemplo, eventual existência de procuração por parte dos atuais sócios, sendo que estes, expressamente, afirmaram em seus depoimentos serem os sócios de fato e de direito da empresa fiscalizada, conforme Termo de Verificação Fiscal produzido;

- o fato de não terem capacidade econômica comprovada poderia até resultar na cobrança dos tributos devidos, mas não na acusação de serem “laranjas”, não se podendo imputar responsabilidade à sócia, que sequer foi intimada durante a fiscalização para prestar qualquer esclarecimento;

DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA PARCIAL: [...]

DO CONCEITO DE INTERPOSTA PESSOA:

- o conceito de interposta pessoa é fruto exclusivo da prática fiscal e criminal, mas está sempre relacionado com a utilização de pessoa alheia na mediação e consecução de objetivos ilícitos, estando sua configuração condicionada à existência de três requisitos intrínsecos: a) utilização de nome e registro legais de pessoa alheia; b) como meio para obtenção de objetos ilícitos; c) em favor de terceiro que, apesar de oculto, mantém o controle e a direção de toda a situação;

- a *praxis* demonstra que, após colhidos os seus dados registraes, a interposta pessoa outorga procuração ao verdadeiro mandatário do negócio, o sócio oculto, que passa a atuar em seu nome com poderes amplos e irrestritos para a prática dos atos civis;

- o autuante não atentou que a alteração contratual que regulou a substituição dos sócios ocorreu em 23/08/2007, ou seja, posteriormente a todo o período autuado, de forma que não se poderia imputar um ilícito quando a situação fática sequer havia ocorrido em 2006;

- a imputação deveria ser contemporânea, sob pena de se pretender retroagir atos que, obrigatoriamente, deveriam ser consequência da constatação fiscal apontada, podendo-se visualizar que a infração apontada exigia uma conduta futura, conforme reconhecido pelo próprio auditor;

- o fato é que, à época do período autuado, a impugnante era sócia da empresa, como se pode ver da anexa alteração contratual, de forma que, se ela pretendesse se “esconder”, por óbvio que teria promovido sua saída antes, e não depois;

- o que caracteriza a interposta pessoa é a ausência de controle ou ingerência sobre a situação, uma vez que ela é apenas meio para o cometimento de fraude por uma pessoa oculta, mas, no presente caso, a fiscalização não carrou qualquer prova

de que os sócios da impugnante foram controlados ou coagidos pelos ocultos interessados;

- ao revés, o próprio relatório fiscal que embasou o auto de infração demonstra que o sócio, em seu depoimento, praticou todos os atos administrativos inerentes à atividade social da empresa. Como se pode falar em sócio oculto quando o poder gerencial da empresa permanece com o sócio aparente?

- a auditoria se valeu de um estereótipo arcaico do sócio engravatado para concluir que o empilhador de mercadorias não poderia compor o quadro societário da empresa, sem provar que ele tenha sido usado ou era controlado pelos ex-sócios. Em um país no qual um ex-torneiro mecânico é Presidente da República, não se pode admitir conclusões apressadas, que revelam o profundo preconceito entre a união do capital e do trabalho;

- em termos objetivos, caberia à fiscalização provar, por meio de fato robusto e incontestável, que os Srs. Ariston e Edvaldo eram coagidos ou controlados pelos “sócios ocultos”, ônus que não se desvencilhou;

- a autoridade fiscal, no caso, decretou a sujeição passiva da ora defendente apenas porque os sócios que lhe sucederam, supostamente, não tinham condições de fazê-lo, sequer colacionando uma prova que demonstrasse eventual ingerência da sócia retirante da sociedade, sendo que a existência de tais provas era de extrema importância para a validação da acusação, assim como a necessidade de, previamente, delas ter acesso a acusada, pois só assim seria capaz de produzir prova em contrário, como se manifesta a jurisprudência que reproduz;

- registre-se que, em nenhum momento, a defendente foi intimada para prestar qualquer tipo de depoimento ou esclarecimento, ou seja, a suposta ilicitude não passou do campo subjetivo, figurando sua sujeição passiva, por fatos geradores da época em que de fato era sócia, no mínimo contraditória;

- a legislação não prevê a possibilidade de presunção da ocorrência de tal infração, sendo indispensável a produção de prova robusta e inequívoca, a fim de embasar a aplicação de tão dura penalidade;

- a doutrina elabora a tese de que, em obediência aos Princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal, cabe a quem alega o ônus da prova;

- por outro lado, pretender imputar responsabilidade à sócia apenas porque a sociedade não pagou tributo, o que não é verdade, contraria precedentes do próprio Conselho de Contribuintes, conforme ementas citadas na impugnação;

CONCLUSÃO:

- a autuada, em face dos argumentos, elementos e provas apresentados, confia na sua exclusão do pólo passivo da autuação, tendo em vista que, se débito houver ao final, este é exclusivamente da pessoa jurídica.

A 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA analisou as impugnações apresentadas pela contribuinte e pelas responsáveis solidárias e, por via do Acórdão nº 15-030.315, de 04/04/2012 (fls. 2241/2265), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE.

O procedimento fiscal efetuado por servidor competente, no exercício de suas funções, contendo os demais requisitos exigidos pela legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, tais como o enquadramento legal e a perfeita descrição dos fatos, não pode ser considerado nulo.

PEDIDO DE PERÍCIA.

As solicitações de perícia, quando o processo contém todos os elementos necessários para a formação da convicção do julgador, devem ser indeferidas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, inicia-se a contagem na data da ocorrência do fato gerador, porém, não tendo havido pagamento antecipado, a contagem deve ser iniciada no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

São responsáveis solidários pelos créditos tributários as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura omissão de receitas a ocorrência de valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte, titular da conta, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados, bem como a ocorrência de saldo credor de caixa.

FALTA DE PAGAMENTO E DECLARAÇÃO. VALORES COMPENSADOS.

Incabível o lançamento, por falta de pagamento, de tributos espontaneamente confessados pela empresa através de declarações de compensação.

MULTA QUALIFICADA. INCIDÊNCIA.

Para que seja aplicada a multa qualificada, é necessário que esteja perfeitamente descrita e demonstrada a presença do dolo na conduta do infrator.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi decidido para o lançamento matriz, no que couber.

Esclareço, por relevante, que a decisão de primeira instância afastou parte dos valores exigidos por receitas omitidas (saldo credor de caixa, infração 001), parte dos valores exigidos por receitas omitidas (depósitos bancários sem comprovação de origem, infração 002) e integralmente os valores exigidos por falta de recolhimento e declaração de IRPJ e CSLL (infração 003). Além disto, a multa qualificada aplicada às infrações 001 e 002 foi reduzida para 75%. No mais, o lançamento foi mantido, bem assim a responsabilidade tributária imputada à Sra. Mônica Silva Oliveira de Almeida e à Sra. Neco Silva Oliveira Serpa.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3/2008.

A Unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte buscou dar ciência da decisão de primeira instância, por via postal. No entanto, a correspondência enviada ao domicílio tributário foi devolvida pelos Correios com a indicação “*mudou-se*” (fls. 2266/2268). Na sequência, foi afixado na repartição o Edital nº 006/2012 (fl. 2269), mediante o qual foi dada ciência da decisão de primeira instância ao contribuinte Fiação de Sisal Pinheiro Ltda.

Não encontro nos autos prova de que a Sra. Mônica Silva Oliveira de Almeida e a Sra. Neco Silva Oliveira Serpa, apontadas como responsáveis tributárias, tenham sido cientificadas do acórdão de primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância, verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência (vide quadro às fls. 2264/2265).

Portanto, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, passo a tratar de cada uma das infrações cujas exigências foram afastadas em primeira instância, ainda que parcialmente.

INFRAÇÃO 001 – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA.

Aqui, o lançamento decorreu da recomposição do saldo da conta caixa, feita pelo Fisco, diante da não comprovação de diversos lançamentos contábeis com o histórico de “*suprimento de caixa*”. Com isso, aflorou o saldo credor dessa conta.

A decisão de primeira instância aceitou, em parte, as comprovações dos suprimentos de caixa apresentadas pela então impugnante. Em sua maior parte, as comprovações consistiram na apresentação do extrato bancário da interessada, no qual constava cheque sacado em dinheiro, em valor idêntico ao que constava do suprimento de caixa contabilizado. Em havendo divergência de datas entre o extrato e a contabilidade (geralmente apenas um dia, ressalte-se), o diligente relator do processo em primeira instância recompôs os saldos de caixa de forma que refletissem com exatidão os fatos comprovados, reduzindo os valores exigidos a título de saldo credor de caixa.

Conferi, por amostragem, as comprovações apresentadas, e não faço reparos aos critérios adotados pela decisão *a quo*. Nego provimento ao recurso de ofício, quanto a esta matéria.

INFRAÇÃO 002 – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.

A infração objeto de lançamento é omissão de receitas, apurada com base em créditos/depósitos bancários para os quais o contribuinte, devidamente intimado, não logrou comprovar a origem dos recursos (presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996).

Também aqui a decisão de primeira instância aceitou, em parte, as comprovações apresentadas em sede de impugnação. Tais comprovações consistiram em cópias de contratos de câmbio, acompanhados das respectivas notas fiscais, coincidentes em datas e valores com os créditos bancários questionados pelo Fisco. Em outros casos, extratos de contas de investimentos, que comprovam a transferência de contas de investimento para a conta-corrente.

Da mesma forma que na situação anterior, conferi, por amostragem, os documentos acostados aos autos, e o critério adotado pelo julgador de primeira instância é irretocável. Nego provimento ao recurso de ofício, quanto a esta matéria.

INFRAÇÃO 003 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO.

O lançamento aqui tratado decorreu da constatação de que “o contribuinte não declarou, em DCTF, nem pagou o Imposto de Renda e a Contribuição Social, apurados nas Fichas 17 e 12A de sua DIPJ 2007” (item 11 do Termo de Verificação Fiscal, fl. 61).

A autoridade julgadora em primeira instância houve por bem afastar a exigência, e fundamentou sua decisão como a seguir transcrito (fl. 2261):

Quanto à infração descrita como falta de recolhimento e de declaração do IRPJ e da CSLL, nota-se que tem razão a requerente em suas alegações, tendo em vista que a empresa, antes da ação fiscal, apresentou diversas declarações de compensação confessando os débitos relativos ao IRPJ e à CSLL informados na DIPJ, conforme lista das Dcomp constante dos extratos do sistema informatizado da RFB anexados às fls. 2.239 e 2.240.

Não há reparos a fazer. Diante da prova, acostada aos autos, de que os débitos em questão, apesar de não constarem em DCTF, foram objeto de confissão de dívida em declaração de compensação (DCOMP) antes do início do procedimento fiscal, descabe qualquer lançamento a esse título. Nego provimento ao recurso de ofício, quanto a esta matéria.

MULTA QUALIFICADA.

Do exame dos autos, constato que o Auditor-Fiscal autuante aplicou a multa de ofício qualificada (150%) às infrações **001 – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA** e **002 – Omissão de Receitas – Omissão de Receitas – Depósitos Bancários não Contabilizados**.

A multa foi reduzida a 75% pela Autoridade Julgadora em primeira instância, confira-se (fls. 2262/2263):

Quanto à multa de ofício qualificada, aplicada na proporção de 150% (cento e cinquenta por cento) dos tributos lançados, tendo como base legal o art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, como bem alega a impugnante, com exceção do próprio dispositivo legal, não existe no processo qualquer menção aos fatos que ensejaram a sua aplicação, o que ofende claramente o disposto no art. 10, III, do PAF, a seguir transcrito:

[...]

Além disso, em se tratando de penalidade qualificada, que deve ser aplicada apenas nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, há que estar bem caracterizada e demonstrada nos autos a presença do dolo na conduta do infrator.

Portanto, deve ser aplicada, sobre os tributos devidos, a multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Correta a observação acima. De fato, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 44/65 não há uma única linha que procure justificar a qualificação da multa. No auto de infração, apenas e tão somente o enquadramento legal.

Acrescento que as infrações às quais a multa qualificada foi aplicada consistem em presunções legais, ou seja, não há prova direta da omissão de receitas, mas apenas dos fatos indiciários, que a lei estabelece como suficientes para que se possa fazer a exigência do tributo. No entanto, para a qualificação da multa é necessário ir além, trazendo aos autos evidência do intuito doloso de sonegar ou de alguma forma fraudar o Fisco, o que não encontro no caso concreto.

A jurisprudência administrativa já se consolidou nesse sentido, e considero plenamente aplicável, ao caso, a súmula CARF nº 25, verbis:

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Com isso, nego provimento ao recurso de ofício, também quanto a este ponto.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALDIR VEIGA ROCHA em 18/03/2014 10:00:00.

Documento autenticado digitalmente por WALDIR VEIGA ROCHA em 18/03/2014.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 07/04/2014 e WALDIR VEIGA ROCHA em 18/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/04/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP08.0422.11156.9NRF

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
0F56FC43E5F980EB9E66E71D5422684049359DB2**